

013/1.16.0006088-8 (CNJ:.0013763-14.2016.8.21.0013)

Vistos os autos.

I - COMIL ÔNIBUS S/A, sociedade anônima fechada, qualificada na inicial, inscrita no CNPJ sob nº 00.940.956/0001-73, ajuizou o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento nas disposições da Lei nº 11.101/05 (Lei da Recuperação Judicial e Falência – LRJF), narrando a história, o desenvolvimento e a atuação da empresa fabricante de carrocerias de ônibus, bem como ressaltando a sua importância no âmbito social e na economia local, regional e nacional. Discorreu sobre as causas dos problemas financeiros que tem enfrentado atualmente, decorrentes da crise no mercado de ônibus, do investimento em nova planta industrial sem o retorno esperado, das restrições nas linhas de crédito, da inflação geradora do aumento dos preços das principais matérias-primas, da redução do estímulo à fabricação de ônibus, da inadimplência do Governo Federal, circunstâncias essas que levaram a uma queda no faturamento da empresa, especialmente no ano de 2016, que culminaram com o fechamento da unidade fabril no Estado de São Paulo e com a demissão em massa de funcionários. Afirmou, contudo, acreditar nas suas potencialidades e na sua capacidade de recuperação, considerando a renovação da sua linha de produção, o aquecimento do mercado externo e a demanda ainda reprimida no mercado interno, já que o Brasil é um país muito dependente do transporte rodoviário. Argumentou ter certeza da sua viabilidade financeira, razão pela qual entende ser necessário o deferimento do pedido de



recuperação judicial para o fim de readequar o seu passivo, reavaliar a sua estrutura e os seus custos fixos e obter um "fôlego" para garantir o fluxo de caixa necessário às suas operações, permitindo-se, com isso, a superação da crise financeira, a manutenção da fonte produtora e do emprego dos funcionários, bem como dos interesses dos credores, preservando-se, ao final, a empresa, de relevante função econômica e social.

Afirmou a empresa requerente que atende às disposições dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, juntando os documentos exigidos pelo referido diploma legal, bem como requerendo que fosse deferido o processamento da sua recuperação judicial, cujo plano de recuperação será apresentado na forma e no prazo de lei.

Brevemente relatado, decido.

## **II - Do Processamento do Pedido de Recuperação Judicial**

Trata-se de pedido de recuperação judicial, devidamente instruído com a farta documentação anexada à petição inicial, logrando a empresa requerente êxito em demonstrar a necessidade do deferimento da postulação a fim de superar a grave crise econômico-financeira que lhe aflige, conforme comprovam os demonstrativos anexados, os quais apontam um passivo aproximado de R\$ 430.000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões de reais), bem como permitir a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho dos empregados ainda não dispensados e dos interesses dos credores, preservando-se, com isso, a empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica, atendendo, portanto, aos requisitos necessários ao deferimento do pedido de recuperação judicial.



Com efeito, com a possibilidade de recuperação do devedor empresário (pessoa natural ou jurídica) em crise econômico-financeira, restabelece-se a sua saúde financeira e a regularidade de sua atividade econômica e maximiza-se o seu ativo para uma eficaz satisfação do seu passivo, evitando-se, assim, a ocorrência de uma indesejada falência, com consequências imensuráveis.

Assim, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, atendidos os requisitos e juntados os documentos exigidos pela legislação, é direito subjetivo da parte devedora o processamento da recuperação judicial, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual o plano de recuperação e os documentos apresentados, incluindo-se as demonstrações contábeis, serão analisados e submetidos ao crivo dos credores.

No mesmo sentido leciona Fábio Ulhoa Coelho na obra Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 10ª Ed., p. 216:

“(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)”.

Releva ponderar, ainda, que, apresentado o Plano de Recuperação Judicial da empresa, no prazo legal, caberá aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da sociedade, bem como apresentar eventual objeção ao plano, porquanto é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à sua aprovação ou rejeição, de sorte



que, nesta fase concursal, deve ser considerada tão-somente a crise econômico-financeira informada pela empresa e verificados os requisitos legais (arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05), bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, o que não se verifica no caso em tela, permitindo-se com isso o regular prosseguimento do feito durante o período chamado de "concurso de observação".

ANTE O EXPOSTO, observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005 (LRJF), DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa COMIL ÔNIBUS S/A (CNPJ nº 00.940.956/0001-73), de modo que:

a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Advogado GUSTAVO ANDREI ROHENKOHL (OAB/RS n. 61.279), sob compromisso, que deverá ser intimado com cópia da presente decisão, para dela tomar ciência, dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, especialmente nos termos dos arts. 21, 22, 23 e 33 da LRJF, restando fixada, desde já, a sua remuneração em 2,5% do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, atento ao art. 24 da LRJF, devendo 50% do montante ser pago após a decisão judicial prevista no art. 58 da referida lei e, os 50% restantes, após a decisão mencionada no art. 63 do mesmo diploma;

b) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa devedora, na forma e nos termos das disposições do art. 6º da LRJF, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRJF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, competindo à empresa recuperanda comunicar a suspensão aos Juízos



competentes;

c) Determino que a empresa devedora apresente ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, bem como permita o amplo e irrestrito acesso do Administrador Judicial às instalações da empresa e a toda e qualquer documentação que se fizer necessária em decorrência deste procedimento;

d) Determino a comunicação, com cópia desta decisão, quanto ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial da empresa **COMIL ÔNIBUS S/A** às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, assim como a comunicação da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS); da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul; do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Justiça Federal); do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Justiça do Trabalho); e da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo;

e) Determino o envio de mensagem eletrônica, com cópia da presente decisão, para todos os Cartórios de Varas Cíveis da Justiça Estadual do RS, comunicando igualmente o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa **COMIL ÔNIBUS S/A**;

f) Determino a expedição de edital, com a observância estrita do disposto no art. 52, §1º, da LRJF.

Para tanto, determino que, diante do imenso número de credores, a empresa recuperanda forneça ao Cartório Judicial, no prazo de 15 dias, a relação nominal dos credores, em tabela confeccionada em arquivo de texto (formato .doc ou .odt), na qual seja discriminado o valor atualizado e a classificação de cada crédito,



tudo com o fito de otimizar e facilitar o cumprimento do citado dispositivo legal.

g) A empresa requerente deverá apresentar em Juízo o Plano de Recuperação Judicial, no prazo e na forma dos artigos 53 e 54, ambos da LRJF;

h) A empresa requerente, desde a data de distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, com exceção daqueles previamente relacionados no Plano de Recuperação Judicial, consoante dispõe o art. 66 da LRJF;

i) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pela empresa requerente deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "*em Recuperação Judicial*", consoante prevê o art. 69 da LRJF.

j) Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, competindo-lhes a exata observância da forma disposta no art. 7º, §1º, da LRJF;

k) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial da devedora, na exata forma do disposto no art. 55 da LRJF;

l) A fim de evitar severo tumulto processual, com infundáveis juntadas de documentos e conclusões e intermináveis idas e vindas dos autos, inviabilizando a célere tramitação e atrapalhando sobremaneira o restante do trabalho do Cartório e Gabinete (9.000 processos), bem como objetivando evitar que o processo se torne excessiva e desnecessariamente volumoso, tendo em vista, notadamente, as disposições dos arts. 7º, 8º, 9º, 22, inciso I, alíneas 'd', 'e' e 'f', todos da Lei 11.101/2005, DETERMINO que TODAS as habilitações de crédito, pedidos de pagamento de valores ou



informações de valores devidos pela Empresa Recuperanda que forem protocolados, com seus respectivos documentos, **NÃO SEJAM JUNTADOS AOS AUTOS**, os quais deverão ser, independentemente de despacho, diretamente entregues, mediante recibo/certidão, ao Administrador Judicial, para que proceda à análise das postulações e, sendo o caso, realize a inclusão no Quadro Geral de Credores, observando-se, ademais, o disposto na Lei de Falências.

m) Por fim, objetivando evitar a retirada inoportuna dos autos do Cartório, de modo a prejudicar, tumultuar e atrasar o cumprimento das determinações acima pelos servidores, fica vedada a carga dos autos, salvo pela empresa requerente e pelo Administrador Judicial, possibilitando-se aos interessados apenas a consulta dos autos no balcão do Cartório Judicial, orientação essa que deverá perdurar até ordem judicial em sentido diverso.

### III - Das Tutelas de Urgência

A empresa requerente postula o deferimento de medidas de urgência a fim de evitar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como visando à preservação da atividade empresarial, consistentes, em suma, na sustação dos efeitos dos protestos lavrados e na sustação dos protestos a lavrar; na manutenção dos serviços essenciais; na abstenção pelas instituições bancárias de efetuarem débitos nas contas bancárias da devedora; e na dispensa da apresentação de certidão de recuperação judicial para participar de licitações .

Consoante disposições dos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela de urgência de natureza antecipada, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



E, no caso, tenho que os pedidos liminares merecem prosperar apenas parcialmente.

**III-A. Da sustação dos efeitos dos protestos e dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes**

Conforme entendimento jurisprudencial ao qual me filio, os protestos de títulos e apontamentos em cadastros de inadimplentes pelos credores são legítimos e as informações que contêm se revestem de natureza pública, havendo interesse coletivo no sentido de que sejam mantidas, o que se justifica, ao menos, até que alterada a relação de direito material entre as partes, só alcançável com a aprovação pelos credores e a homologação pelo Juízo do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, também não há risco à credibilidade da empresa requerente, porquanto a sua reputação comercial já resta afetada tão-somente pelo ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Esse é o entendimento do STJ e do TJRS:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras



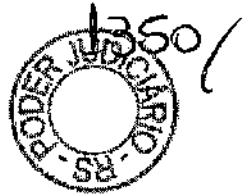


providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. INFORMAÇÃO QUE SE REVESTE DE LEGITIMIDADE E PUBLICIDADE. PROTEÇÃO DO



INTERESSE PÚBLICO NA ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA E SOCIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. Encontrando-se o processo na fase inicial, não há possibilidade de exclusão ou cancelamento de qualquer inscrição do devedor do cadastro de inadimplentes pela simples sujeição do crédito que deu origem à negativização aos efeitos do processamento da recuperação judicial, pois, embora a exigibilidade do crédito esteja suspensa, não houve a novação da obrigação, porque ainda não aprovado o plano de recuperação judicial, permanecendo a recuperanda em situação de inadimplência. A orientação jurídica estabelecida neste Tribunal é no sentido de que "as retiradas das restrições creditícias e baixa dos protestos devem ocorrer a partir da homologação do plano de recuperação judicial" (Agravo de Instrumento Nº 70065057358, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 09/06/2015) A dificuldade da sociedade empresária em recuperação judicial na obtenção de crédito na praça é uma situação inerente à sua crise econômico-financeira, o que não pode ser escondido do conhecimento público para avaliações de risco do mercado econômico, o qual tem como uma de suas principais ferramentas o serviço prestado pelas entidades administradoras de banco de dados e cadastros de inadimplentes. Não se pode sacrificar os princípios da ordem econômica e financeira (art. 170 e seguintes da CF) em prol do interesse individual do empresário. O princípio da preservação da empresa sujeita-se à ponderação ao lado de outros que buscam realizar a função social da empresa, o estímulo à atividade econômica e a publicidade de informações de interesse público, como o processo judicial e o cadastro de inadimplentes. Os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público (REsp 1424792/BA). Deve-se ter em consideração a relevância social, econômica e



financeira dos cadastros de inadimplentes, sob o aspecto de sua função de publicidade às instituições financeiras e terceiros interessados em conhecer a situação econômica da parte, para a avaliação dos riscos na celebração de negócios jurídicos, tais como, empréstimos, financiamentos, vendas à prazo e etc. **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. EMENTA.** (Agravo de Instrumento Nº 70068317015, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 16/03/2016).

**INDEFIRO, pois, o pedido, neste ponto.**

**III-B. Da manutenção do fornecimento dos serviços essenciais**

No que toca à manutenção dos serviços essenciais da devedora, relacionados à água, luz, telefone e internet, vale lembrar que, em decorrência da natureza dos serviços discutidos, é óbvio que estão ligados ao próprio funcionamento da empresa, razão pela qual, se interrompidos, haverá grande chance de inviabilizar o próprio desenvolvimento das suas atividades comercial industrial.

Note-se que a recuperação judicial visa a atender o princípio da preservação da empresa, porque útil à sociedade o seu funcionamento, considerando a sua natureza produtiva. Indiscutível, ademais, o próprio interesse dos credores na manutenção das atividades da empresa em recuperação visando ao recebimento dos valores a que têm direito. Tal visão está consubstanciada, como dito, no chamado "princípio da preservação da empresa", positivado no artigo 47 da Lei 11.101/05.



Anoto, contudo, que os débitos vincendos quanto aos referidos serviços essenciais, a contar do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, deverão ser adimplidos regularmente pela empresa requerente.

Do exposto, DEFIRO o pedido no sentido de que as empresas prestadoras dos serviços de água, luz, telefone e internet, identificadas na inicial (fl. 22), abstenham-se de interromper o abastecimento/fornecimento dos serviços junto à empresa requerente em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRJF.

Expeçam-se ofícios às empresas indicadas à fl. 22, com cópia da decisão, a fim de tomarem ciência da presente determinação.

III-C. Da proibição de novos débitos nas contas bancárias da empresa recuperanda por dívidas sujeitas à recuperação judicial

No que se relaciona à proibição de novos débitos nas contas bancárias da empresa recuperanda por dívidas sujeitas à recuperação judicial, diante do disposto no art. 49 da LRJF, entendo como indevidos eventuais débitos levados a efeito pelas instituições financeiras em face de operações sujeitas à recuperação judicial, exatamente porque contraídas antes do deferimento do pedido, devendo, pois, se sujeitarem ao futuro Plano de Recuperação.

Assim, DEFIRO o pedido no sentido de que as instituições financeiras, identificadas na inicial (fls. 22v/23v), abstenham-se de efetuarem novos débitos nas contas bancárias da empresa recuperanda por dívidas sujeitas à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRJF

Expeçam-se ofícios às instituições financeiras indicadas às fls. 22v/23v, com cópia da decisão, a fim de tomarem



ciência da presente determinação.

III-D. Da dispensa da apresentação de certidão negativa de recuperação judicial para participar de licitações

Por fim, no que concerne ao pedido de dispensa da apresentação de certidão negativa de recuperação judicial para participar de licitações, entendo que não merece deferimento, especialmente considerando-se o momento processual e a pretensão de que a decisão tenha efeito genérico *erga omnes*.

Com efeito, entendo que, em tese, estende-se às empresas em recuperação judicial a impossibilidade de participação em certames licitatórios pela indispensabilidade da demonstração do requisito formal exigido no art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93, até mesmo porque tal exigência é dirigida fundamentalmente para se avaliar a saúde econômico-financeira empresarial e a efetiva capacidade de execução integral do objeto do procedimento licitatório, de modo a assegurar a isonomia entre os licitantes.

Contudo, se e quando concedida a recuperação judicial à requerente, diante da aprovação dos credores e da homologação pelo Juízo do Plano de Recuperação, caberá uma análise diante do caso concreto, de acordo com o objeto licitado e o valor total do contrato, fatores que devem ser sopesados com a contemporânea capacidade econômica e fabril da empresa requerente, de modo a demonstrar que detém condições plenas de cumprir com o objeto licitado.

Portanto, repito, diante das circunstâncias do caso concreto, no momento adequado, é possível que seja afastada a exigência da certidão negativa de recuperação judicial, se demonstrada cabalmente ao Juízo que a empresa possui condições econômicas e capacidade fabril para participar de determinado procedimento licitatório, bem como executar na íntegra o seu



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



objeto.



**INDEFIRO, assim, o pedido conforme formulado.**

**INTIMEM-SE, inclusive o Ministério Público.**

**Diligências Legais.**

**Em 14/09/2016.**

**JULIANO ROSSI,  
Juiz de Direito.**

 <p>Confere original eletrônico www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: JULIANO ROSSI Nº de Série do certificado: 7AC93306E1442B13E0AF9D9F73FF2094 Data e hora da assinatura: 14/09/2016 15:11:17</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 013116000608880132016156386</p> 
--	--